

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SÃO APLICADOS OU EMBASAM O DIREITO À EDUCAÇÃO: DISCUSSÃO DA NATUREZA JURÍDICA

ARE THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES APPLIED OR EMBASSED THE RIGHT TO EDUCATION: LEGAL NATURE DOUBT

Camila Barreto Pinto Silva¹

Doutora em Direito

Universidade Metropolitana de Santos (Unimes) - São Paulo (SP)- Brasil

Flávio Estevão Neto²

Mestrando em Direito

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) -
São Paulo (SP) - Brasil

RESUMO: Este estudo analisa a inserção do direito à educação como um dos direitos sociais da cidadania. Ao estudar os princípios constitucionais que servem de vetores para a proteção da educação, a pesquisa acompanha a evolução dos conceitos de princípios e regras, analisa a diferença entre estes conceitos, discute formas de garantir esse direito e aborda os Princípios constitucionais e o seu vínculo com direito à educação. A metodologia de revisão de literatura integrada auxilia o autor a obter o resultado esperado e deslindar a problemática podendo afirmar que são os vetores do Direito à Educação.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Normas; Educação; Educação Fundamental

¹Doutora em Filosofia do Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Bolsista PNPd Capes (2014) pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Professora Titular da UNIP - Universidade Paulista (08/2000 a 09/2017). Advogada com experiência em Direito Empresarial e Direito do Consumidor. Coordenadora de Estágio em Direito da Universidade Paulista no Campus Alphaville (02/2011 a 06/2012) e do Campus Cidade Universitária (07/2012 a 01/2016). Professora do EAD da Universidade Paulista (2011 a 2016). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1990), Especialização em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) e Mestrado em Direito em Relações Sociais, na sub-área de Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Professora do Programa de Mestrado da Universidade Metropolitana de Santos - Unimes. E-mail: cbarreto@uol.com.br

²Graduado em Direito nas Faculdades Associadas de Ariquemes (2010). Especialista em Planejamento Educacional e Docência do Ensino Superior pela Faculdades Associadas de Ariquemes e mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente é professor nas Faculdades Associadas de Ariquemes, ministrando aula de Direitos Humanos no Curso de Enfermagem; Sustentabilidade Ambiental. E-mail: flavio_estevao@hotmail.com

ABSTRACT: This study analyzes the insertion of the right to education as one of the social rights of citizenship. In studying the constitutional principles that serve as vectors for the protection of education, research follows the evolution of concepts of principles and rules, analyzes the difference between these concepts, discusses ways to guarantee this right, and addresses the constitutional principles and their link with right to education. The methodology of integrated literature review helps the author to obtain the expected result and to delineate the problematic, stating that they are the vectors of the Right to Education.

KEYWORDS: Principles; Standards; Education; Elementary School

INTRODUÇÃO

O Programa Educação para todos é uma forma de tornar eficaz o Direito à educação estabelecido na Constituição Federal Brasileira. O Programa tem efeito em alguns seguimentos, mas deixa descobertos vários outros ensejando uma dúvida sobre a natureza do Direito à Educação. Neste contexto, a problemática estudada é a de discutir a natureza desse direito.

Para isso, a pesquisa abordará os princípios constitucionais, também denominados princípios fundamentais, que surgem na Constituição Federal brasileira e que servem de veículos para o desenvolvimento do direito à educação e a garantia do direito à educação.

Ademais, o artigo abordará os princípios constitucionais que servem de vetores para a proteção da educação apresentando significado do vocábulo “princípio” e sua definição no campo do direito, bem como averiguar a conformação entre a Constituição Federal e as demais normas infraconstitucionais, como dá-se na educação.

Ainda nesse viés, a pesquisa também, abordará de forma sucinta a competência dos entes Federados, os instrumentos de garantia do direito à educação, com a posição de se elevar os princípios ao patamar de norma, fazendo da educação uma nova e melhor forma de inclusão social, visitando o direito à educação fundamental prescrito no artigo 208, § 1º da Constituição, bem como, o direito a educação, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, enquanto direito fundamental social, e ainda sua garantia no Estatuto da Criança e Adolescente e a *Draft Resolution on the Right to Education*”, que apresenta as diretivas emanadas da Comissão Nacional de Direitos Humanos - ONU.

Com base em uma atualizada revisão literária, o autor pretende chegar ao resultado esperado e defender a sua posição sobre a natureza jurídica do Direito à Educação.

1 Conceito de princípios sob a perspectiva constitucional

A transformação da sociedade, bem como as mudanças existentes ao através dos anos nos diferentes campos das ciências sociais possibilitam analisar, nitidamente, que os “vocábulos” antes objetivos hoje se tornaram precários para exprimir ideias até então apresentadas.

Antes de analisar os princípios constitucionais que servem de vetores para a proteção da educação importante apontar o significado do vocábulo “princípio” e sua definição no campo do direito, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico³.

Por outro lado, sob olhar crítico de Ruy Samuel Espíndola o termo princípio é usado na Ciência Jurídica de várias formas, para ele:

[...] tem-se usado o termo princípio ora para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinado tipo de normas jurídicas e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de institutos de direito ou normas legais vigentes⁴.

O referido autor adverte ainda que, está polissemia não é benéfica, uma vez que a confusão de conceitos e ideias pode levar a sonegação da prática jurídica por uma prática equívoca, de direitos protegíveis pelo sistema jurídico posto. Portanto, como se observa, um leque de definições remetem ao significado do

³MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 230.

⁴ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999. p. 49.

vocábulo “princípio” segundo proposto na língua portuguesa, de forma que o dicionário Houaiss acaba por defini-lo como:

1. o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início (...)
2. o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão.
3. ditame moral; regra, lei, preceitos⁵.

Ou seja, o princípio, é um indicador do conjunto de regras e preceitos de um povo, mais importância até que a própria regra jurídica, pois partem dos referidos princípios todos os pontos básicos do Direito, de modo a envolverem os fundamentos da própria Ciência Jurídica.

Ademais, os princípios jurídicos constitucionais verdadeiramente não só influenciam o Direito vigente de um determinado povo, bem como a compreensão do teor da Constituição em vigor, principalmente a brasileira que reconhece uma legítima carta de princípios constitucionais.

Aliás, conforme nesse sentido, aponta Rizzatto Nunes:

O princípio jurídico constitucional influi na interpretação até mesmo das próprias normas magnas. É que, se um mandamento constitucional tiver pluralidade de sentidos, a interpretação deverá ser feita com vistas a fixar o sentido que possibilitar uma sintonia com o princípio que lhe for mais próximo.

Da mesma forma, se surgir uma aparente antinomia entre os textos normativos da Constituição, ela será resolvida pela aplicação do princípio mais relevante no contexto. Na realidade, o princípio funciona como vetor para o intérprete. E o jurista, na análise de qualquer problema jurídico, por mais trivial que ele possa ser, deve, preliminarmente, alçar-se ao nível dos grandes princípios, a fim de verificar em que direção eles apontam. Nenhuma interpretação será havida por jurídica se atritar com um princípio constitucional⁶.

Desta forma, confirma-se a importância do tema, porque, com o entendimento dos princípios é possível realizar uma perfeita relação entre a Constituição Federal e as demais normas infraconstitucionais, como dá-se na educação.

⁵HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2229.

⁶NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37.

Roberta Soares da Silva neste sentido, afirma que podemos considerar que:

[...] os princípios constitucionais constituem os mais elevados valores da sociedade, pois sustentam os pilares de todo o sistema constitucional. São os valores fundantes da sociedade, razão pela qual não podem ser contrariados. [...] Portanto, princípios são normas de grande relevância que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível das possibilidades fáticas existentes⁷.

Após cuidarmos da compreensão do vocábulo “princípio”, sucederemos a análise deste enquanto princípios constitucionais e o seu vínculo com direito à educação, visto que os direitos sociais são destacados no preâmbulo da Constituição Brasileira e guardam características que os unem diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal fato, ocorre tanto da herança do texto constitucional quanto das diversas convenções internacionais que tratam dessa matéria.

2 Diferenciação entre princípios e regras

Considerando que as normas jurídicas podem se conformar como princípios e regras é imprescindível avaliar a diferença entre eles, sendo assim examine a abordagem adiante.

Segundo Luiz Roberto Barroso, existe uma diferença significativa entre princípios e regras, para ele regras “são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações”. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, enquadrando-se os fatos na previsão abstrata e produzindo uma conclusão, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer”⁸.

Já os princípios, de acordo Luis Roberto Barroso, são mais abstratos que as regras, “não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações”, admitindo uma *série indefinida de aplicações*. Os princípios devem ser aplicados mediante ponderação, uma vez que frequentemente entram em tensão dialética. O intérprete, à vista do caso

⁷SILVA, R. S. A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social: uma proposta de orçamento. 2014. 205 f. Tese (Doutorado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2014. p. 44-45.

⁸BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 232: 141-176, Abr./Jun. 2003. p. 148.

concreto, irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível⁹. Consequentemente, sua aplicação, não será no esquema tudo ou nada, mas ponderada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.

Nesse fluxo, Edilson Pereira de Farias no que concerne a diferenciação entre o gênero e a espécie, assim arrazoou:

A distinção lógica entre princípios e regras evidenciada nos casos de colisão de princípios e conflitos de regras, porquanto a maneira de solucioná-los é diversa. No caso de conflito entre regras, este é resolvido introduzindo uma cláusula de exceção ou declarando uma das regras inválida. Quando a primeira hipótese não for possível, só restará alternativa de afastar pelo menos uma das regras conflituosas, declarando-a inválida e expurgando-a do ordenamento jurídico. Esta é essencialmente uma decisão referente à validade de regras, uma vez que vale ou não vale juridicamente. Por seu turno, se o conflito de regras tem lugar na dimensão da validade, a colisão entre princípios (como só podem colidir princípios válidos) ocorre não à dimensão da validade, mas vai mais além, acontece na dimensão do peso. Assim, quando dois princípios entram em colisão e um deles prevalece sobre o outro, isso não significa que o princípio preterido deva ser declarado inválido, senão que sob determinadas condições um princípio tem mais peso ou importância do que o outro e, em outras circunstâncias poderá ocorrer o inverso¹⁰.

Assim, pode-se sintetizar a diferença estrutural entre essas normas da conforme Roberta Soares da Silva: Regras - descritor normativo (dever ser): descrição de uma hipótese, da qual advém uma consequência jurídica (subsunção) específica (dar, fazer ou não fazer). Subsunção significa a perfeita adequação do fato à norma; rege-se por determinados atos e fatos da vida. Princípios - prescritor normativo (ser): prescrição de um valor. Não possuem hipótese normativa específica, alçando um indefinido rol de aplicações. Necessitam de maior concretização para serem aplicados, pois a mera subsunção não é possível¹¹.

⁹Ibidem, p. 149.

¹⁰FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 26-27.

¹¹SILVA, R. S. Op. cit., p.49

3 Princípios constitucionais e o seu vínculo com direito à educação

Indiscutivelmente, pode-se afirmar que a efetividade do direito a educação está associada à garantia do direito à livre determinação. A educação, portanto, considerada como um direito social é indispensável à efetivação do direito à liberdade, que até mesmo o antecede na formação do Estado de Direito.

Por sua vez, a Constituição Federal atentou também de ajustar a competência legislativa entre os entes da Federação, porém, não existe hierarquia entre as normas provenientes dos diferentes entes federativos. Existindo por assim dizer, apenas uma divisão de competências, em que à União cabe legislar privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional¹², e de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, compete-lhe legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto¹³.

Nesse contexto, existindo conflitos entre os direitos, portanto, um deles deve renunciar em prol do outro, ou ambos devem fazer concessões mútuas¹⁴ até que seja encontrada a situação mais justa e harmônica com o ordenamento jurídico no caso concreto de forma a evitar a predominância de alguns em detrimento do sacrifício de outros. Essa avaliação deve se usar de critérios racionais, a fim de se distinguir qual princípio possui o maior peso em determinada situação e se evitar subjetivismos.

Em relação às normas constitucionais referentes à educação fundamental, estas garantem o pronto gozo desse direito, já que o próprio artigo 208, § 1º da Constituição¹⁵ aborda-o como direito subjetivo público, com eficácia plena e aplicabilidade imediata. Igualmente, esse direito integra o rol mínimo de direitos indispensáveis a uma existência digna, repelida qualquer possibilidade de sua não efetivação.

Segundo a doutrina pátria, o mínimo existencial equivale ao “núcleo essencial”

¹²Art. 22. “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”. (PLAN-ALTO, Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 06.05.2017).

¹³Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto. (Ibidem).

¹⁴Princípio da concordância prática ou harmonização: Adverte-se que, toda a descrição conceitual desse princípio, é inspirado na classificação original de Konrad Hesse, e pouco se acrescentou a sua formulação inicial. Conforme este princípio, deve-se buscar no problema a ser solucionado, em face da constituição, a confrontação de bens e valores jurídicos que ali estariam conflitando de modo a, no caso concreto sob exame, estabelecer qual ou quais dos valores em conflito deverá prevalecer, preocupando-se, contudo, em otimizar a preservação, igualmente, dos demais, evitando o sacrifício total de uns em benefício dos outros. (GADAMER apud. GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo. Celso Bastos. 1999. p. 56).

¹⁵Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

dos direitos fundamentais, apontando o conteúdo insuperável desses direitos¹⁶. E assim, a submissão a esse conteúdo mínimo se faz devido ao cumprimento da própria Constituição, não sendo lícito ao Estado assumir quaisquer medidas que frustrem a sua aplicação.

Ana Paula Barcellos, com referência ao aludido tema afirma que “o mínimo existencial refere-se ao ensino fundamental. Assim se em um determinado Município não houver vagas nas escolas de ensino oficial, pode o município ingressar com uma ação, obrigando o Poder Público Federal, estadual ou municipal, pois a competência é concorrente das três entidades, a efetuar a matrícula em uma escola particular”¹⁷.

Por força constitucional, o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, reconhecendo seu status de direito subjetivo público¹⁸. Tal reconhecimento garante a cidadão lesado em seu direito, a possibilidade o mesmo ser exigido contra o poder público de imediato e individualmente. Nesta direção assevera Ricardo Lobo Torres:

A elevação do direito à educação como subjetivo público confere-lhe o status de direito fundamental, mínimo existencial, arcando o Estado, nos limites propostos, com prestações positivas e igualitárias, cabendo a este, também, através de sua função jurisdicional, garantir-lhes a execução¹⁹.

Em outras palavras, caso lhe seja negado este direito, qualquer pessoa sujeito de direito, caso queira, terá a tutela dessa garantia constitucional. Podendo ser negado tal direito, tanto por ação ou por omissão estatal.

¹⁶Esta identidade entre núcleo essencial e mínimo existencial pode ser observada no entendimento manifestado por Ana Paula de Barcellos, segundo o qual o mínimo existencial corresponde a um “subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais menor - minimizando o problema dos custos - e mais preciso - procurando superar a imprecisão dos princípios. E, mais importante, que seja efetivamente exigível do Estado”. (BARCELLOS, A. P. de. O Mínimo existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: Ricardo Lobo Torres (Org.) Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 23).

Também é o entendimento de Canotilho que reconhece um mínimo a ser garantido a todo cidadão com base nas normas de direitos fundamentais sociais, ou seja, um “núcleo básico dos direitos sociais”, sem o qual ao ser humano não é garantida sua subsistência, não tem condição de fruir qualquer direito. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 470).

¹⁷BARCELLOS, Ana Paula. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2002. p.261-262.

¹⁸Conforme entendimento do STF - Informativo 520 - Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP - “A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível” [...] CF, art. 208, IV - reconhece o direito subjetivo público à educação para crianças de até 5 anos de idade. Ainda direito reconhecido neste Tribunal no RE nº 436996/SP e na ADPF/DF nº 45. (STF - Informativo 520 - Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo520.htm>>. Acessado em: 06.05.2017).

¹⁹TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidade e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 161.

Desta forma, compreende-se que o direito a educação, celebrado no artigo 6º da Constituição Federal, é um dos direitos fundamentais sociais, visto que é uma das condições de existência do homem como indivíduo social, portanto, a educação se mostra como requisito indispensável para a própria cidadania. É a partir dela que o cidadão pode conseguir a efetivação de outros direitos fundamentais. Consequentemente, o mínimo refere-se a direitos associados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”, isto é, objetiva garantir condições mínimas da existência humana, o mínimo existencial é inerente à ideia de justiça social.

Nas palavras de Wagner Balera “a pauta do mínimo existencial, em matéria de educação, não diz somente com a erradicação do analfabetismo, tema antigo e recorrente, mas, sobretudo com o compromisso com o ensino fundamental, a ser ministrado a todos”²⁰. Pois que este conteúdo mínimo dos direitos são resultantes da sua incorporação aos tratados internacionais, às cartas políticas e à legislação infraconstitucional, tornando imprescindível a sua análise, dado os valores maiores aí envolvidos e possui característica de universalidade.

Dessa conclusão decorre que o direito à educação confere ao Estado a sua prestação, resultando na observância essencial dos princípios compreendidos na atividade estatal. Posto que a educação é serviço público primordial, torna-se essencial a sua manutenção de forma regular e contínua, jamais abaixo das condições a serem necessariamente cumpridas.

Desta forma, existindo por parte do Estado o descumprimento do dever jurídico relativo ao direito à educação, é legítimo fazer uso dos instrumentos processuais contidos no texto constitucional, tais como o mandado de injunção o mandado de segurança e a ação civil pública. Sendo assim, ante o caráter da educação como direito público subjetivo no ingresso ao ensino obrigatório e gratuito, “o seu não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilização da autoridade competente (art. 54, § 2º/ECA)”²¹.

Como apresentado até aqui, constata-se que ser inaceitável a mera justificativa de falta de recursos para suprir à demanda desses direitos, visto que, para tanto, seria obrigatória a prova plena e cabal dessa situação por parte do Poder Público. Ainda que comprovada a inexistência total de recursos, mesmo assim, é

²⁰BALERA, Wagner. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento - anotada. Curitiba: Juruá, 2015. p. 200.

²¹PLANALTO, Legislação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acessado em: 06.05.2017.

totalmente viável a realocação de recursos orçamentários para assegurar os direitos prestacionais, como no caso o direito à educação fundamental, por consistir em valor atrelado à dignidade da pessoa humana.

Neste norte, a Comissão Nacional de Direitos Humanos - ONU, em reunião em Nova Deli, em setembro de 2008, divulgou o “*Draft Resolution on the Right to Education*”, que apresenta diretivas que reconhece a eficácia plena e aplicabilidade imediata do direito à educação. Segundo este documento o estado não precisa esperar por uma legislação infraconstitucional para aplicar o direito à educação²², o que corrobora em plano internacional a iminência para se efetivar, na maior medida possível, o direito à educação no seu primeiro estágio, com a universalização da educação básica. O relatório acrescenta ainda que, que os governos locais devem assumir a responsabilidade de garantir direito à educação com participação ativa e envolvimento dos gestores, da comunidades e setor privado. No entanto, não isenta a responsabilidade do Estado²³, posto que, ao Estado cabe implementar as políticas públicas para a consolidação dos direitos sociais.

Considerações Finais

Ao final deste estudo, conclui-se que os Princípios Jurídicos é a base, o fundamento de todo o sistema jurídico, ele define a estrutura de um sistema de conceitos, pensamentos ou normas, e todas as demais ideias, pensamentos ou normas emanam dele. Evidenciando-se assim, a relevância fundamental dos princípios na ordem jurídica.

Os princípios demonstram valores e o sentido pelo qual um ordenamento existe. Da sua inserção no plano constitucional resulta a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada.

Evidenciou-se a diferença entre princípios e regras visto que o método de solucionar as possibilidades de colisão de princípios e conflitos de regras é diversa, uma vez que, a colisão de princípios é decidida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio, já o conflito entre regras ocorre na dimensão da validade.

²²“The State governments need not wait for a Central legislation in order to execute right to education. Legislation is to enforce quality & make it more justiciable. Constitutional amendment cannot be subjugated to legislation”. Transcrição da “Draft Resolution on the Right to Education”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://nhrc.nic.in/dispArchive.asp?fno=1609>>. Acessado em: 06.05.2017).

²³Transcrição da “Draft Resolution on the Right to Education “Local government bodies must assume the responsibility of ensuring right to education with active participation and involvement of local management committees, communities, non-profit organizations and private sector agencies. However, it does not absolve responsibility of Centre and State Governments”. Ibidem

Como afirma José Silverio B. Horta, a “Constituição de 1988 fecha o círculo com relação ao direito à educação e à obrigatoriedade escolar na legislação educacional brasileira, recuperando o conceito de educação como direito público subjetivo, abandonado desde a década de 30”²⁴. Portanto, o direito a educação, celebrado no artigo 6º da Constituição Federal, é um dos direitos fundamentais sociais, visto que é uma das condições de existência do homem como indivíduo social, de forma que, a educação apresenta-se como requisito imprescindível para a própria cidadania.

Respondendo a problemática estudada, pode-se afirmar que reconstruir o Estado Democrático de Direito, promulgando uma Constituição que, nesse processo, representa um consenso em torno de princípios jurídicos universais. Portanto, o direito à Educação não pode ser tomado como uma ordem particular de valores, nem defender uma ação individualista por parte do Estado em benefício de poucos, mas deve ser um direito público subjetivo do cidadão e imputar o dever jurídico da obrigação de educar a toda sociedade e preponderantemente ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada*. Curitiba: Juruá, 2015.

BARCELLOS, A. P. de. *O Mínimo existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy*. In: Ricardo Lobo Torres (Org.) *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 232: 141-176, Abr./Jun. 2003.

²⁴HORTA, J. S. B. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa*, n. 104, p. 5-34, jul. 1998. p. 25.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

GADAMER apud. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo. Celso Bastos. 1999.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HORTA, J. S. B. *Direito à educação e obrigatoriedade escolar*. Cadernos de Pesquisa, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Draft Resolution on the Right to Education*. Disponível em: <<http://nhrc.nic.in/dispArchive.asp?fno=1609>>. Acessado em: 24.11.2016.

PLANALTO, Legislação. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acessado em: 24.11.2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 12.05.2016.

SILVA, R. S. *A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social: uma proposta de orçamento*. 2014. 205 f. Tese (Doutorado em Direito) - São Paulo: Biblioteca PUC-SP, 2014.

STF - Informativo 520 - Ministro Relator Celso de Mello - *AI 677274 SP*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo520.htm>>. Acessado em: 27.11.2016.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidade e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

Artigo recebido em 29/11/2016
Revisado em 02/12/2016
Aprovado em 20/12/2016